

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.081, DE 2010

(Apensados os PLs 3.040, de 2008; 4.933, de 2009; e 5.700, de 2009)

Dispõe sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia e do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade na educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.081, de 2010, de autoria do Senador Gerson Camata, propõe que o poder público mantenha programa de diagnóstico e tratamento de estudantes da educação básica com dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), por meio de equipe multidisciplinar composta, entre outros, por educadores, psicólogos, psicopedagogos, médicos e fonoaudiólogos.

A proposição estabelece que as escolas de educação básica devem assegurar às crianças e aos adolescentes com dislexia e TDAH o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento de sua aprendizagem e também indica que os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica cursos sobre o diagnóstico e o tratamento da dislexia e do TDAH. Finalmente, o projeto menciona que a lei deverá entrar em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que a dislexia é uma disfunção neurológica que afeta a aprendizagem na área da leitura e da escrita, apesar de seu portador possuir inteligência, audição e visão consideradas normais. Salientou que além das dificuldades de aprendizagem, pessoas com dislexia podem desenvolver problemas emocionais e comportamentos anti-sociais. Observou que a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), determina a integração preferencial dos

estudantes com necessidades educativas especiais na rede regular de ensino, mas admite que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular (art. 58). Contudo, argumentou que a dislexia não demanda atendimento em classes ou escolas específicas, mas necessita de serviços especializados, o que justificaria a aprovação da proposição em análise.

A esse projeto foi apensado o Projeto de Lei n.º 3.040, de 2008, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que dispõe sobre a criação do Programa de Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação Pública e dá outras providências. A este encontravam-se apensados outros dois: o Projeto de Lei n.º 4.933, de 2009, de autoria do Deputado Marcondes Gadelha, que dispõe sobre o reconhecimento e definição da dislexia e dá outras providências; e o Projeto de Lei n.º 5.700, de 2009, de autoria do Deputado Homero Pereira, que acrescenta alínea ao art. 24, V, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Projeto de Lei n.º 3.040, de 2008, obriga o Poder Executivo a implantar em noventa dias um programa de identificação e tratamento de dislexia na rede oficial de educação, com vistas à detecção precoce e acompanhamento dos portadores do citado distúrbio. Para tanto, define a abrangência do programa, incluindo os educandos a serem avaliados, a capacitação de educadores e a criação de equipes multidisciplinares para a execução do trabalho de prevenção e tratamento à dislexia (compostas por profissionais das áreas de Psicologia, Fonoaudiologia e Psicopedagogia). Também prevê que caberia ao Ministério da Saúde e ao da Educação a criação das equipes citadas e prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correriam por conta de “dotações orçamentárias próprias”.

O Projeto de Lei n.º 4.933, de 2009, apresenta: definições da dislexia (artigos 1º e 2º); os objetivos da lei (art. 3º); responsabilidades das escolas e profissionais na identificação e comunicação dos casos de dislexia às famílias dos alunos (art. 4º e 5º); declaração de que o Ministério da Educação e da Saúde “devem promover atividades para alcançar a identificação precoce dos alunos com dislexia” (art. 6º); indicação das atividades relativas à formação dos profissionais da educação (artigos 7º a 9º), das medidas de apoio educativo e acadêmico (artigos 10º ao 13º) e das medidas de caráter social, inclusive relacionadas ao emprego (artigos 14º ao 16º).

O Projeto de Lei n.º 5.700, de 2009, acrescenta a alínea “f” ao item V, do art. 24, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de modo a incluir entre as regras de organização da educação básica, mais especificamente, entre os critérios de verificação do rendimento escolar: “avaliação e acompanhamento dos transtornos de aprendizagem dos alunos, especialmente, na leitura e na escrita, por equipe multidisciplinar, com acomodação especial destes alunos nas classes da educação básica”.

A proposição será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) de Educação e Cultura (CEC), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a avaliação do mérito.

Na CSSF, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 7.081, de 2010, aborda tema de inegável mérito, pois busca corrigir alterações no desenvolvimento que afetam a qualidade de vida e a saúde mental de jovens brasileiros.

A dislexia é o distúrbio de maior incidência nas salas de aula e atinge entre 5% e 17% da população mundial, segundo a Associação Brasileira de Dislexia (ABD). Trata-se de um transtorno de aprendizagem de leitura crônico, de origem neurobiológica e de grande impacto para o indivíduo e para a sociedade. Sabe-se que o diagnóstico precoce pode viabilizar a escolha de estratégias adequadas para viabilizar a aprendizagem e o bom rendimento do aluno.

O Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurobiológico originado na infância, permanecendo até a idade adulta. Tanto o TDAH quanto a dislexia podem gerar prejuízos envolvendo a vida social, familiar, afetiva, acadêmica e profissional. Desta forma, a identificação precoce, diagnóstico adequado e o direito ao atendimento educacional especializado, conforme preconizado pela LDB e pela Resolução n.º 4, de 2 de outubro de 2009, do Ministério da Educação /

Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Básica, são relevantes para a promoção da aprendizagem e inclusão social desse grupo.

Com o objetivo de aperfeiçoar a matéria e tomando por base o texto da proposição principal, que aborda o tema de modo mais abrangente e apropriado que os projetos apensados, apresento Substitutivo, o qual incorpora sugestões pertinentes do Conselho Federal de Fonoaudiologia.

São sugeridas modificações na ementa e no art. 1º, para destacar o valor da identificação precoce desses transtornos, bem como do atendimento educacional escolar especializado. No art. 2º, foi substituído o termo psicopedagogo por profissionais especialistas em psicopedagogia, para evitar que se confunda uma formação acadêmica com uma profissão. Na realidade, vários profissionais, entre eles psicólogos, pedagogos e fonoaudiólogos têm especialização nesta área.

O art. 3º teve a redação harmonizada com os preceitos da LDB e do Decreto Federal n.º 6.571, 17 de setembro de 2008, que descreve o atendimento educacional especializado. O art. 4º passa a expressar a necessidade pela capacitação dos professores da educação básica como atividade de formação continuada.

Certa de que essa matéria contribuirá para o atendimento às necessidades de estudantes da educação básica por serviços especializados para a detecção e tratamento da dislexia e Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.081, de 2010, e dos Projetos apensados n.º 3.040, de 2008, e n.º 5.700, de 2009, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do projeto apensado, n.º 4.933, de 2009.

Sala da Comissão, em 11 de Novembro de 2010.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.081, DE 2010

Dispõe sobre a identificação precoce, o diagnóstico, o tratamento e o atendimento educacional escolar para estudantes da educação básica com dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O poder público deve manter programa de identificação precoce, diagnóstico, tratamento e atendimento educacional escolar especializado para estudantes da educação básica com dislexia e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH).

Art. 2º A identificação precoce, o diagnóstico, o tratamento e o atendimento educacional escolar especializado de que trata o art. 1º devem ocorrer por meio de equipe multidisciplinar, da qual participarão, entre outros, educadores, psicólogos, médicos, fonoaudiólogos e especialistas em psicopedagogia.

Art. 3º O atendimento educacional escolar especializado de que trata o art. 1º deve ser oferecido nas escolas de educação básica, garantindo às pessoas com dislexia e TDAH, o direito de acesso aos recursos pedagógicos e didáticos adequados para o desenvolvimento global de sua aprendizagem.

Parágrafo único. O atendimento educacional escolar deve ser oferecido nas salas de aula do ensino regular e poderá ser complementado em salas de recursos multifuncionais, caso necessário.

Art. 4º Os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica formação continuada, objetivando capacitá-los para a identificação precoce das crianças com suspeita de sinais de dislexia e de TDAH e para o atendimento educacional escolar desses alunos, de forma a facilitar a participação e o trabalho em equipe multidisciplinar de que trata o art. 2º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de Novembro de 2010.

Deputada RITA CAMATA
Relatora